

	<b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa
<b>Despacho</b>	
<b>Autor:</b> Comissão de Trabalho e Administração Pública	

**Dispõe sobre a contratação de mão-de-obra feminina pelas empresas que atuam no ramo da construção civil no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - As empresas que exploram a atividade da construção civil no estado de Mato Grosso deverão, obrigatoriamente, contratar um percentual mínimo de dez por cento de mulheres em relação às vagas existentes em cada empreendimento.

§ 1º - Não poderá haver incompatibilidade entre reserva e o exercício das funções objeto dos contratos, observadas, no que couber as disposições do Decreto-lei Federal nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º - Não se entendem como empregos na área de construção civil, para efeitos desta lei, os cargos na área de limpeza, faxina e afins, bem como as vagas na área administrativa, entendendo-se como empregos na construção civil os cargos na área operacional.

Art. 2º - A comprovação do cumprimento do percentual de 10% (dez por cento) a que se refere esta lei deverá ser demonstrada no momento da assinatura dos contratos que envolvam obras públicas empreendidas pela administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes do Estado de Mato Grosso e ser mantida durante toda a vigência, incluindo eventuais renovações.

§ 1º No caso de obras de construção civil da iniciativa privada a comprovação do percentual mínimo de 10% deverá ser comprovada através de assinatura na carteira de trabalho das respectivas mulheres contratadas.

§2º- Na apresentação de suas propostas, as empresas deverão apresentar as vagas correspondentes, estabelecendo a forma de contratação, conforme a especialização e as necessidades do canteiro de obra.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor seis meses após a sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Agosto de 2015

**Comissão de Trabalho e Administração Pública**

## **JUSTIFICATIVA**

Tal proposta visa conceder um “*vacatio legis*” de 6 meses para que as empresas vencedoras de obras da construção civil no setor público e mesmo aquelas empresas da iniciativa privada se adaptem à lei, bem como tem o propósito de tornar a lei mais adequada às condições físicas das mulheres e torná-la mais eficiente sob o ponto de vista operacional.

A inserção da mulher no mercado da construção civil é uma tendência que pode contribuir, inclusive, para solucionar o problema de falta de mão de obra qualificada desse segmento, já que em todo o País têm proliferado projetos e cursos de qualificação profissional da mulher, o que a tem tornado apta a exercer praticamente todas as funções anteriormente desempenhadas exclusivamente por homens.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 03 de Agosto de 2015

**Comissão de Trabalho e Administração Pública**